



Número: **8000166-30.2017.8.05.0277**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE**

Última distribuição : **05/03/2017**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO
RÉU	Fazenda Pública Municipal de Xique Xique
RÉU	REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5819200	09/05/2017 16:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL

Processo n.º 8000166-30.2017.805.0277

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA**, em face do **MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE** e de **REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO**, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da exordial de Num. 4946808 - Pág. 1/14.

Aduz o Ministério Público, em síntese, que o município de Xique-Xique-BA realizou concurso público para o preenchimento de cargos vagos nos diversos órgãos da administração pública municipal no ano de 2014, na forma da Lei Municipal de nº 1.113/2014, por meio dos Decretos Municipais nºs. 409, de 12 de dezembro de 2016, 418 e 420. Sustenta que por meio desses últimos, editados em 22 de dezembro de 2017, o ente federado, ora acionado, por intermédio do seu alcaide, à época dos fatos, procedeu a regular convocação (nomeação) dos concursados para preenchimento dos cargos vagos existentes nos quadros da administração pública municipal.

Afirma que após terem sido realizados os procedimentos de praxe para admissão no serviço público municipal, os candidatos foram nomeados para o cargo para o qual cada um concorreu, sendo em seguida empossados regularmente.

Alega que por meio do Decreto de n.º 10, de 02 de janeiro de 2017, o atual prefeito do município de Xique-Xique-BA, ora acionado, suspendeu os efeitos da nomeação dos servidores públicos concursados e anulou os atos que os nomeou e os empossou nos cargos para os quais realizaram e foram aprovados no concurso público supra citado, argumentando, dentre outras coisas, que a convocação dos concursados pelo anterior gestor ocorreu após resultados desfavoráveis no pleito eleitoral, sem consulta à gestão atual e que não há previsão orçamentária para suprir encargos decorrentes da admissão dos novos servidores públicos, nomeados e empossados.

Sustenta que após ter anulado os atos convocatórios de nomeação e de posse dos candidatos aprovados no concurso público, os acionados enviaram projeto de lei, em regime de urgência, para a Câmara Municipal de Vereadores, cujo objeto foi a contratação de agentes públicos sem prévia realização de concurso público, sob o argumento de necessidade de excepcional interesse público, cujo projeto foi aprovado, tornando-se a Lei Municipal n.º 1.184/2017.

Informa que instaurou-se o Procedimento Administrativo, por meio da Portaria de n.º 001/2017, no qual oportunizou-se aos acionados o direito de prestarem esclarecimentos, tendo o órgão ministerial requisitado a documentação pertinente que serviu de respaldo para a edição do Decreto Municipal n.º 10 de 02 de janeiro de 2017.

Aduz que os acionados apresentaram justificativas vagas e inconsistentes e que não juntaram aos autos do procedimento administrativo os documentos requisitados pelo órgão ministerial, que pudessem demonstrar a veracidade do quanto exposto nos "considerandos" do Decreto n.º 10, de 02 de janeiro de 2017.

Pugnou pelo deferimento da Medida Liminar, no sentido de determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n.º 10/2017, prosseguindo-se com o procedimento de investidura e exercício dos servidores concursados e recém-empossados nos respectivos cargos dos quadros da administração municipal.

Juntou extenso rol de documentos.

Instado a se manifestar acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas o Município de Xique-Xique-BA apresentou manifestação dizendo que a liminar pleiteada pelo Autor da Ação deve ser indeferida, ante a ilegalidade dos atos defendidos pelo Autor da Ação, que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela desnecessidade de servidores para o quadro nos cargos referidos no concurso público, e, ainda, pela situação de engessamento financeiro a que será submetido o Município de Xique-Xique-BA.

Afirma que os Decretos que convocaram e empossaram os servidores municipais, somente no final da gestão, foram realizados com desvio de finalidade, única e exclusivamente para prejudicar a administração da gestão que se iniciava. Assim, os atos administrativos defendidos pelo Autor da Ação foram elaborados com a finalidade de prejudicar o segundo demandado, que assumiu a gestão do Município em 01 de Janeiro de 2017.

Sustenta que todas as convocações tiveram o objetivo de prejudicar a atual gestão, superlotando a folha de pagamento, cujo gasto com pessoal, nos anos de 2013 a 2016, sempre superou o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Pareceres do TCM.

Alega que não cabe ao Poder Judiciário determinar e definir o chamamento, por parte do Executivo, de aprovados sob pena de extrapolar os limites do controle jurisdicional adentrando a seara da conveniência e oportunidade do ato administrativo e desrespeitar, desse modo, o princípio constitucional da separação dos poderes. Pediu pelo indeferimento da liminar pretendida.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, saliento que a CF/88, no art. 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não obstante, o art. 129, da CF/88, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe acerca da legitimidade do *Parquet* para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, possui o *Parquet* legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública, com o fim de buscar a observância dos princípios da *isonomia e da razoabilidade*, consagrados pela Constituição Federal, velando sempre por manter incólumes os princípios que regem a administração pública e os concursos públicos. No presente caso, não se trata de defesa dos direitos subjetivos de candidatos, mas sim da salvaguarda do patrimônio público municipal e em nome de toda a comunidade, visto que eventual ilegalidade afeta não apenas um grupo de candidatos aprovados, mas interesses mais amplos e difusos.

Pois bem.

O renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho define de forma subjetiva o concurso público como sendo “o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos”.

A investidura em cargo ou emprego público segundo a Constituição Federal deverá ser precedida de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme o dispositivo a seguir:

Art. 37, CF/88 (grifos nossos)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No presente caso, em uma primeira análise que não visa esgotar o mérito, as supostas ilegalidades apontadas pelo *Parquet* soam tão alarmantes, que, diante da intenção deliberada da autoridade administrativa em revogar um ato administrativo válido, sem que este esteja devidamente fundamentado, a sua conduta beira à irresponsabilidade para com a coisa pública e, por conseguinte, à improbidade administrativa.

Da análise sumária do caso em comento, percebe-se que os cidadãos atacados pelo decreto em debate, não tiveram oportunidade de defesa em razão de não ter havido a instauração de procedimento administrativo para resguardar a decisão do alcaide atual do município de Xique-Xique-BA, com a expedição do Decreto n.º 10/2017.

No contexto fático da presente ação, os cidadãos aprovados no certame já haviam tomado posse nos cargos públicos para os quais foram aprovados, demonstrando-se a rigidez da situação jurídica instaurada entre servidor e administração pública em decorrência deste ato, não se tratando mais de mera expectativa de direito mas de direito efetivamente consolidado.

No caso em tela, em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido de tutela antecipatória.

Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, do CPC), que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (*periculum in mora*).

Autoriza, também, a antecipação pleiteada, o art. 12, da Lei n.º 7.347/85.

Vejamos o que dispõem as normas do novo Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública acerca da tutela provisória de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Com isso, numa análise perfunctória, verifico que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois entendo que a probabilidade do direito apresentado pelo Autor da presente ação, por meios dos elementos probatórios acostados aos autos, enseja a antecipação de tutela em caráter liminar, ainda mais que também existe o perigo de dano ao resultado útil do processo. Outrossim, não há qualquer risco à reversibilidade da presente medida.

Destarte, no que pertine à “fumaça do bom direito”, ou probabilidade do direito alegado pelo Autor, verifica-se que há fundamento relevante a justificar uma medida liminar de urgência, tendo em vista que, segundo uma análise perfunctória, não houve motivação idônea para anulação de decretos pretéritos de investidura de candidatos aprovados em concurso público, para provimento de cargos no município de Xique-Xique-BA.

Com isso, no presente momento processual, com vistas à obtenção de medida cautelar para garantia da efetividade processual, cabe apenas a demonstração da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), requisito que fora devidamente satisfeito diante das considerações supra.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo de dano ao resultado útil do processo, vê-se que o mesmo afigura-se igualmente existente, haja vista a real e iminente possibilidade da contratação de servidores temporários, sem o crivo do concurso público, obstando a entrada em exercício de servidores públicos concursados e empossados nos seus respectivos cargos.

Por isso, entendo haver elementos plausíveis para o deferimento da medida liminar requestada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294, 300 e 305, todos do NCPC, c/c art. 12, da Lei n.º 7.347/85, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar a **SUSPENSÃO** dos efeitos do Decreto Municipal de n.º 10/2017, prosseguindo-se com o procedimento de investidura e exercício dos servidores concursados e recém-empossados nos respectivos cargos dos quadros da administração municipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência aplicáveis ao representante legal do Réu, bem como, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do NCPC, e incidência em ato de improbidade administrativa.

Intimem-se para o cumprimento imediato desta decisão.

Havendo necessidade de produção de provas, as partes deverão requerer na contestação ou na réplica, de forma concreta e especificada, já juntando aquelas que forem documentais. O requerimento genérico de provas, sem especificação, será indeferido. Se for o caso, poderão requerer o julgamento antecipado da lide.

Serve uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Xique-Xique-BA, 09 de maio de 2017.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito